



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

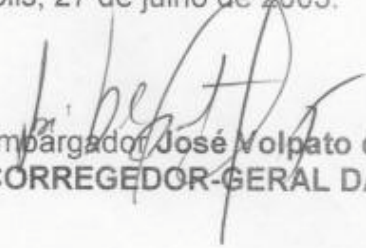
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 49 /2005

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores do Foro

Em atenção ao Ofício nº 2.0937/05 – GAB (cópia anexa), oriundo da Segunda Vara Federal de Joinville, solicito a Vossa Excelência determinar aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca que verifiquem a existência de bens imóveis registrados e automóveis em nome da requerida NBQ Assessoria e Representação Ltda (03.148.110/0001-93), comunicando diretamente àquele Juízo de Direito.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 27 de julho de 2005.


Desembargador José Volpato de Souza
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Segunda Vara Federal de Joinville
Rua do Príncipe nº 123, Centro, fone/fax (047) 433 9079
scjoi02@jfsc.gov.br

116087
Expeça-se Ofício Circular.
Florianópolis, 27 de julho de 2005

Des. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Ofício nº 2.0937/05 - GAB

Joinville, 20/07/2005

Ref: Ação Cautelar nº 2004.04.01.006916-1

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

Comunico a Vossa Excelência que nos autos da ação cautelar acima referidos, foi decretada a indisponibilidade de bens imóveis e automóveis da requerida NBQ Assessoria e Representação Ltda (03.148.110/0001-93), conforme cópias da decisão e do despacho, que seguem.

Desta forma, solicito a Vossa Excelência que comunique a todos os Cartórios de Imóveis dos Municípios de Joinville, Balneário Camboriú e São Francisco do Sul a medida de indisponibilidade dos bens, bem como, para que estes informem a existência ou não de imóveis registrados em nome da requerida e, sendo positiva a busca, que tomem as providências necessárias para averbação da indisponibilidade, informando a este Juízo.

Sem mais para o momento, protestos de alta consideração e apreço.


*Alessandra Anginski Cotosky, Juíza Federal Substituta
da 2ª Vara de Joinville*

Excelentíssimo Senhor
Desembargador ALBERTO LUIZ DA COSTA
Desembargador Corregedor do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
Florianópolis/SC
88020-901
Telefones: (48) 221-1000 e 221-1200

ENCARREGADO
<i>Volpato</i>
Recebido em 27/07/05
Nº
PROTOCOLO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA


676

Processo nº: 2004.72.01.006916-1
Autos de: Ação Cautelar
Requerentes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requeridos: Município de Joinville, Fundação Cultural de Joinville, Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, Silvio Sniecikovski, Antônio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda., Progress Assessoria e Representação Ltda., NBQ Assessoria e Representação Ltda., ZAIT ZTR do Brasil Representações Ltda., Joseney Braska Negrão, Sérgio Ayres Filho e Luiz Carlos Meinert
Juízo Federal: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville

DECISÃO

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina movem a presente ação cautelar preparatória contra Município de Joinville, Fundação Cultural de Joinville, Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, Silvio Sniecikovski, Antônio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda., Progress Assessoria e Representação Ltda., NBQ Assessoria e Representação Ltda., ZAIT ZTR do Brasil Representações Ltda., Joseney Braska Negrão, Sérgio Ayres Filho e Luiz Carlos Meinert requerendo várias medidas cautelares para assegurar a instrução e a efetividade de futura ação civil pública por improbidade administrativa, a ser proposta no prazo legal, em defesa do patrimônio público federal, estadual e municipal.

Referem os requerentes a instauração do inquérito civil nº 17/2004, ao qual se incorporou o procedimento administrativo preliminar nº 12/2002, visando à apuração de possíveis irregularidades que configurem ato de improbidade na implantação e na aplicação de verbas públicas para a manutenção da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, instalada a partir de


Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 2

convênio firmado entre o Município de Joinville e o Teatro Bolshoi de Moscou. Acrescentam que as investigações ainda estão em curso, mas que os fatos já apurados reclamam as medidas cautelares requeridas na presente ação.

Os requerentes alegam que a implantação da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil se deu pela sucessão dos seguintes fatos: (a) envio preliminar de carta de intenções pelo Teatro Bolshoi de Moscou, em 29.09.1998 ou 14.11.1998, a qual, entretanto, não foi apresentada no inquérito civil, apesar de requisitada, sob alegação de extravio; (b) edição da Lei Municipal nº 4.010, de 14.10.1999, que autoriza a celebração de contrato entre o Município de Joinville e o Teatro Estatal Acadêmico Bolshoi da Rússia para a implantação da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (fl. 122); (c) elaboração e assinatura, em 20.07.1999, de Protocolo de Intenções entre o Município de Joinville, pela Fundação Cultural de Joinville, e o Teatro Estatal Acadêmico Bolshoi da Rússia, representado por Alla A. Mikhailchenko, com a intervenção da Paramount Advisory Services, representada no Brasil por Antônio João Ribeiro Prestes, no qual foram assumidos os compromissos de celebração de contrato até 30.11.1999 para a criação da escola e de início das atividades da escola em março de 2000 (fls. 117/121); (d) assinatura do Termo de Contrato nº 018/99, de 15.10.1999, entre o Município de Joinville, representado pela Fundação Cultural de Joinville, e o Teatro Estatal Acadêmico Bolshoi da Rússia, representado pela Paramount Advisory Services, esta por sua vez representada no Brasil por Antônio João Ribeiro Prestes, para a criação e o funcionamento da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, com validade de 05 (cinco) anos, do qual consta o preço da transferência da marca e da metodologia da escola russa (fls. 123/131); (e) assinatura, em 31.01.2000, de Termo Aditivo ao contrato nº 018/99, no qual é conferida licença à Escola do Teatro Bolshoi no Brasil para o uso exclusivo da marca Bolshoi no Brasil (fls. 132/133), cedida previamente à Paramount Advisory Services pelo Teatro Estatal Acadêmico Bolshoi da Rússia, conforme documento da fl. 462, traduzido por Antônio João Ribeiro Prestes (fls. 463); (f) criação, em 26.01.2000, do Instituto Escola de Artes Cênicas de Joinville, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujos cargos da estrutura orgânica, segundo os estatutos, não seriam remunerados, compondo o quadro de sócios fundadores o então Prefeito Municipal, o então Secretário Municipal de Educação e Cultura, designado nos estatutos presidente do instituto, e o então Presidente da Fundação Cultural de

Juiza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 3

Joinville, tendo o instituto como finalidade a execução do contrato firmado entre o Município e a Paramount Advisory Services e sendo Antônio João Ribeiro Prestes nomeado para o conselho consultivo da entidade (fls. 134/135); (g) assinatura, em 26.01.2000, de convênio entre a Fundação Cultural de Joinville e o Instituto Escola de Artes Cênicas de Joinville para repasse de recursos e instalações para o funcionamento da Escola de Ballet Bolshoi, inclusive com criação de rubrica orçamentária própria (fls. 136/138); (h) celebração de contrato de comodato, em 28.02.2000, entre a Fundação Cultural de Joinville e Instituto Escola de Artes Cênicas de Joinville, para empréstimo de 5 pavimentos do prédio do Centreventos Cau Hansen (fls. 141/143); (i) edição da Lei Municipal nº 4.093, de 23.03.2000 autorizando a permissão de uso de imóvel municipal e a celebração de convênio entre a Fundação Cultural de Joinville e o Instituto Escola de Artes Cênicas de Joinville, com menção de rubrica orçamentária própria para as despesas decorrentes da referida lei; (j) edição da Lei Municipal nº 4.313, de 26.03.2001, abrindo crédito de R\$ 795.600,00 na rubrica indicada na Lei nº 4.093, de 2000 (fl. 182); e (l) alteração, em 25.02.2002, dos estatutos do Instituto Escola de Artes Cênicas de Joinville, atribuindo-lhe a denominação de Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, com fundação expressamente fixada em 01.02.2000 e designação para a estrutura executiva de Joseney Braska Negrão, como Supervisora Geral, e de Sérgio Ayres Filho, como Diretor Administrativo Financeiro (fls. 156/167).

Em relação aos recursos de manutenção do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, os requerentes alegam provirem de receitas próprias da atividade (mensalidades, taxa de visitação, vendas etc.); patrocínios não incentivados; convênios para pagamento de bolsas de estudos; mecenato federal (Leis nº 8.313/91, 9.532/97 e 9.874/99); e mecenato estadual (Lei estadual nº 10.929/98). Referem que o Instituto nos dois primeiros anos, em 2000 e 2001, teve receitas anuais em torno de R\$ 2.000.000,00 e, nos anos seguintes, entre 2002 e 2004, receitas anuais em torno de R\$ 5.000.000,00, a maior parte delas proveniente de recursos do PRONAC, do Ministério da Cultura (Lei nº 8.313, de 1991), e do patrocínio não incentivado firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 14.03.2002, no valor de R\$ 10.500.000,00, em três parcelas anuais, sendo gradativa a redução de recursos repassados pelo Município de Joinville e pela Fundação Cultural de Joinville.

Apontam as seguintes irregularidades que indicam a possível prática de ato de improbidade: (a) a execução do contrato firmado entre o

Juiza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 4

Município de Joinville/Fundação Cultural de Joinville e o Teatro Bolshoi da Rússia foi atribuído a Instituto privado sem prévia licitação, inclusive com repasse de patrimônio público municipal; (b) a Fundação Cultural de Joinville não cobra prestação de contas do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil; (c) o Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil e seu antecessor, o Instituto Escola de Artes Cênicas de Joinville, não contratam mediante prévia licitação, embora suas receitas sejam provenientes da Administração Pública; (d) a Fundação Cultural de Joinville paga os salários dos profissionais russos que prestam serviços ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, embora o Instituto repasse a Paramount Advisory Services US\$ 2.000 mensais por profissional russo deslocado para a Escola no Brasil e no contrato firmado entre o Município e o Teatro Bolshoi da Rússia conste que tais profissionais mantêm vínculo com a Paramount, responsável por seus salários; (e) a contratação pela Fundação Cultural de Joinville, mediante processo de licitação na modalidade de carta convite nº 09/99, dos serviços de consultoria de Joseney Braska Negrão, no valor de R\$ 76.419,58, para definição do perfil da Escola, não obstante desde 21.11.1998 Joseney fosse gerente da Paramount, sendo os valores do contrato pagos quando a contratada já era Supervisora Geral do Instituto; (f) aumentos indevidos e demasiados dos salários da Diretoria do Instituto, incompatíveis com os aumentos concedidos ao funcionalismo público em geral; (g) Antônio João Ribeiro Prestes é, ao mesmo tempo, proprietário da empresa Paramount Advisory Services; procurador da mesma empresa no Brasil; procurador no Brasil do Bolshoi Russo; sócio das empresas R. Prestes Representações Internacionais Ltda., Progress Assessoria e Representação Ltda., NBQ Assessoria e Representação Ltda., ZAIT ZTR do Brasil Representações Ltda. contratadas para prestação de serviços ao Bolshoi; além de compor o Conselho Consultivo do Instituto Escola de Artes Cênicas de Joinville, incumbido da instalação da Escola Bolshoi no Brasil e ser companheiro de Joseney Braska Negrão, Supervisora Geral da Escola; (h) pagamentos a Paramount Advisory Services de US\$ 120.000 anuais e US\$ 2.000 mensais por profissional russo atuando na Escola no Brasil, mediante depósito em conta bancária em paraíso fiscal (Chipre), no valor total de R\$ 1.951.763,61, entre 1999 e 2004, sem comprovação do efetivo repasse do valor ao Teatro Bolshoi da Rússia, sendo certo ainda que a empresa Paramount pertence a Antônio João Ribeiro Prestes, tem como gerente Joseney Braska Negrão e foi dissolvida na Irlanda em julho de 2001, embora tenha sido informado no inquérito civil a mudança de domicílio da empresa para as Ilhas Seychelles em setembro de 2000, paraíso fiscal que

Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 5

permite a constituição de empresa com data retroativa; (i) celebração de contratos simulados e fraudulentos entre o Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil e as empresas R. Prestes Representações Internacionais Ltda., Progress Assessoria e Representação Ltda., NBQ Assessoria e Representação Ltda., ZAIT ZTR do Brasil Representações Ltda., todas de Antônio João Ribeiro Prestes ou seus sócios, para agenciamento de patrocínios, em razão dos quais foram repassados às referidas empresas R\$ 712.000,00 do patrocínio não incentivado contratado com os Correios, sendo certo que a empresa pública confirmou oficialmente a inexistência de intermediação no patrocínio; (j) apresentação pelo Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil de prestação de contas do patrocínio dos Correios apenas em 08.10.2004, após requisição de informações do Ministério Público dirigida à EBCT; e (l) pagamento do projeto arquitetônico da sede da Escola ao escritório de Oscar Niemeyer, no valor de R\$ 920.000,00, com verbas do patrocínio dos Correios, não havendo previsão no contrato de patrocínio para a utilização da verba em obras nem autorização expressa do Município ou da Fundação Cultural de Joinville, sendo certo ainda que a notícia veiculada nos meios de comunicação é de que o custo do projeto foi arcado pelo Estado de Santa Catarina.

Fundamentam a presente ação no § 4º do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.429, de 1992.

Para caracterizar o *periculum in mora* necessário ao deferimento das medidas requeridas alegam que há total falta de fiscalização e controle dos gastos do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, não obstante suas receitas sejam provenientes de recursos públicos; que é provável a dilapidação ou transferência dos bens de Antônio João Ribeiro Prestes e Joseney Braska Negrão, principais beneficiários dos desvios apurados, a dificultar o ressarcimento dos danos provocados; e que a construção da sede da escola, como anunciado nos meios de comunicação propiciará maior desvio de recursos.

Requerem as seguintes medidas cautelares, inclusive em provimento *inaudita altera pars*:

(1) indisponibilidade dos bens imóveis, veículos, contas bancárias e aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar a reversão do enriquecimento ilícito, o integral ressarcimento dos danos e a satisfação das multas civis estabelecidas na Lei de Improbidade

Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 6

Administrativa, de Silvio Sniecikovski, Antônio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda., Progress Assessoria e Representação Ltda., NBQ Assessoria e Representação Ltda., ZAIT ZTR do Brasil Representações Ltda., Joseney Braska Negrão, Sérgio Ayres Filho e Luiz Carlos Meinert;

(2) afastamento provisório e emergencial dos cargos que ocupam no Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil Silvio Sniecikovski, Antônio João Ribeiro Prestes, Joseney Braska Negrão, Sérgio Ayres Filho e Luiz Carlos Meinert;

(3) nomeação de interventores judiciais para a administração provisória do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil;

(4) vedação de ingresso nas instalações físicas do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil dos requeridos Silvio Sniecikovski, Antônio João Ribeiro Prestes, Joseney Braska Negrão, Sérgio Ayres Filho e Luiz Carlos Meinert;

(5) depósito judicial dos futuros pagamentos à empresa Paramount Advisory Services;

(6) auditoria no Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil; e

(7) quebra de sigilo bancário de Silvio Sniecikovski, Antônio João Ribeiro Prestes, Joseney Braska Negrão, Sérgio Ayres Filho e Luiz Carlos Meinert, a partir de 1999, determinando-se, na seqüência a deflagração de ação fiscal pela Receita Federal.

Requereram ainda a citação do Teatro Estatal Acadêmico Bolshoi da Rússia, como litisconsorte passivo necessário, e a notificação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para manifestar interesse em compor o pólo ativo da ação.

É o que consta da inicial, que está instruída com vários documentos.

Decido.

A Constituição Federal trata expressamente dos atos de improbidade administrativa, no § 4º do art. 37, estabelecendo sanções civis

Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 7

aplicáveis pela prática do ato ímprobo, sem prejuízo das sanções administrativas e penais pertinentes, e delegando à lei a forma de aplicação e graduação das penalidades.

Em atendimento à Constituição Federal foi editada a Lei n. 8.429, de 1992, a qual define como atos de improbidade os praticados na qualidade de agente público que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao Erário ou atentam contra os princípios da Administração Pública. Exemplos de práticas de cada uma das espécies constam dos arts. 9º., 10 e 11 da referida lei. As sanções civis estabelecidas na referida lei para os atos de improbidade são a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; o ressarcimento integral do dano; a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos; o pagamento de multa civil; e a proibição de contratar ou receber benefícios fiscais ou creditícios do Poder Público.

A aplicação das penalidades é feita mediante ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada (art. 17 da Lei n. 8.429/92) e processada nos termos da Lei n. 7.347, de 1995.

A própria Lei de Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429, de 1992, estabelece medidas cautelares específicas, que podem ser requeridas antes ou depois da propositura da ação de apuração e responsabilização da prática de ato de improbidade, referindo-se à indisponibilidade de bens (art. 7º.); ao seqüestro de bens (art. 16); à investigação, exame e bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras, inclusive no exterior (§ 2º. do art. 16); e ao afastamento provisório do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração (art. 20, parágrafo único).

A doutrina é pacífica ainda no sentido de que as medidas referidas na lei podem ser requeridas em ação cautelar específica, preparatória ou incidental, ou no bojo da própria ação principal, como pedido cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela, bem como que, além das medidas referidas expressamente na lei, outras atípicas podem ser requeridas, mediante demonstração dos requisitos legais.

A presente ação é cautelar preparatória, que busca o deferimento de medidas garantidoras da instrução e da efetividade da tutela a ser pleiteada na ação principal, algumas nominadas na Lei n. 8.429, de 1992, e outras atípicas em reação à referida lei. Não cabe neste feito cautelar, de

Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 8

qualquer forma, a apuração da efetiva prática de ato de improbidade ou da efetiva ocorrência de dano ao Erário ou enriquecimento ilícito dele decorrente. O exame da referida ação está restrito à verificação dos requisitos da tutela cautelar, qual sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com base no exame dos referidos requisitos, o pedido de medida liminar formulado na inicial pode ser conhecido desde logo, *inaudita altera pars*, não se aplicando, no caso, o disposto no art. 2º. da Lei n. 8.437, de 1992, nem o § 7º. do art. 17 da Lei n. 8.429, de 1992, com a redação da Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001.

A respeito da inaplicação do art. 2º. da Lei n. 8.437, de 1992, vale transcrever a lição de Wallace Paiva Martins Júnior (Probidade Administrativa, 2ª. edição, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 385):

“A concessão de medidas liminares não está sujeita à prévia audiência da pessoa jurídica interessada, quer se trate das liminares típicas da Lei Federal n. 8.429/92, quer das demais atípicas do ordenamento processual civil. Nas primeiras, porque não há direito ou interesse da pessoa jurídica lesada em combater a indisponibilidade ou o seqüestro dos bens de seus agentes ou o afastamento temporário, pertencendo essa tarefa aos próprios agentes públicos, motivo pelo qual inaplicável a Lei Federal n. 8.437/92. Nas últimas, também se impõe a mesma conclusão, porque a restrição legal, de duvidosa constitucionalidade, se opera contra quem litiga em face do Poder Público, porém não se estende àquele que atua como seu substituo processual. Por outro lado, a restrição não alcança as entidades públicas que não estão expressamente mencionadas na Lei Federal n. 8.437/92, como as sociedades de economia mista. Além da inaplicabilidade da Lei Federal n. 8.437/92, restrita à defesa do interesse da pessoa jurídica de direito público, incogitável na improbidade administrativa, dado que ela é a vítima ...”

Por outro lado, o § 7º. do art. 17 da Lei n. 8.429, de 1992, na redação da Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, só tem aplicação na propositura da ação principal, como referido no *caput* do dispositivo, ainda que no seu próprio bojo tenham sido requeridas medidas cautelares ou de antecipação dos efeitos da tutela, não se aplicando a exigência de notificação prévia do requerido estabelecida no dispositivo no caso de ação cautelar específica, preparatória ou incidental da ação principal.

Antes do exame específico dos requisitos estabelecidos para a tutela cautelar, ainda cabem breves considerações sobre a legitimidade das

Juíza Luisa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

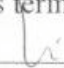
2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 9

partes. Em cognição sumária, própria de provimento liminar, e tratando-se de ação cautelar específica, preparatória da ação principal de improbidade administrativa, a manifestação do juízo requer prudência, sendo conclusiva apenas quando evidente a ilegitimidade.

Assim, aceito, por ora, a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público Federal, sendo certo que a Lei n. 7.347, de 1995, admite o litisconsórcio proposto na inicial e que dele decorre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, em face da presença do órgão federal no pólo ativo. O referido litisconsórcio e a decorrente competência federal, entretanto, só se estabelecem quando ambos, Ministério Público Estadual e Federal, têm legitimidade para a defesa do direito a ser protegido na ação civil pública. Referindo a inicial que o objeto da ação principal será a defesa dos patrimônios públicos federal, estadual e municipal (fl. 6), que se alega atingidos pela prática dos mesmos atos, admito, por ora, o litisconsórcio ativo proposto, resguardando análise mais detida de sua efetiva ocorrência no exame do mérito da cautelar e da ação principal.

Pela mesma razão, sendo o objeto da ação principal a defesa do patrimônio público federal, estadual e municipal atingido por atos de improbidade, resta patente a ilegitimidade do Município de Joinville e da Fundação Cultural de Joinville para figurarem no pólo passivo da demanda. Ao que se alega nos autos, referidas entidades tiveram seu patrimônio atingido pelos atos descritos na inicial, os quais, também por isso, estão sendo classificados como ato de improbidade. Referidas entidades, nesses termos, são vítimas ou sujeitos passivos do ato de improbidade, e não sujeitos ativos, praticantes do ato, como sugere a inicial. Impõe-se, assim, o recebimento em parte da inicial, com a exclusão do pólo passivo da demanda do Município de Joinville e da Fundação Cultural de Joinville, sem prejuízo da indicação no pólo passivo da ação principal de agentes próprios dessas entidades que tenham praticado ou participado dos alegados atos ímprobos.

O próprio Instituto Escola do Teatro Bolshoi, mesmo não analisada sua efetiva natureza jurídica e mantida a qualidade de pessoa jurídica de direito privado que lhe atribuem os respectivos estatutos, também, ao que consta da inicial, teve seu patrimônio atingido pelos atos ditos ímprobos, podendo figurar como vítima ou sujeito passivo do ato ilícito com direito à reparação do dano a ser buscada na ação principal, nos termos do art.


Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 10

1º., parágrafo único, da Lei n. 8.429, de 1992. Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daqueles para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com pelo menos cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.”

O patrimônio do Instituto Escola do Teatro Bolshoi, assim, está protegido pela referida lei, tanto por ter sido criado e ser custeado por recursos públicos, como por receber subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público, porquanto tem receitas provenientes diretamente do Município, da Fundação Cultural de Joinville, do PRONAC, de patrocínio dos Correios e do Mecenato Estadual, entre outras. Nesse sentido, Wallace Paiva Martins Júnior (ob. Cit., p. 284-5) afirma que *“também estão sujeitos às penalidades da improbidade administrativa os atos praticados contra o patrimônio de outras entidades privadas que manipulam recursos públicos. Em primeiro lugar, aquelas que recebem subvenções (sociais e econômicas), benefícios e incentivos, fiscais ou creditícios oficiais – instrumentos da extrafiscalidade e da intervenção do Estado no domínio econômico. Em segundo lugar, aquelas em que o Poder Público tem participação acionária não majoritária. Para Fábio Medina Osório, a justificativa do art. 1º., parágrafo único, da Lei Federal n. 8.429/92 é o patrimônio público injetado na iniciativa privada, impondo-lhe alguns requisitos de direito público no emprego desse capital, visto que por essa razão ela fica vinculada aos princípios do trato da coisa pública. Razões óbvias impendem para justificar o acerto do legislador. No primeiro caso, cuida-se de entidade particular destinatária de recursos públicos, que devem ser empregados na conformidade da lei e da moralidade administrativa, não se admitindo que o erário financie atos de improbidade administrativa ou*

Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA


2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 11

aplique recursos públicos com liberdade aos princípios da Administração Pública e seja possível instaurar uma cláusula de indenidade. Tais entidades, aliás, sujeitam-se ao controle estatal, sendo as contas das subvenções, benefícios e incentivos tomadas pelo Tribunal de Contas. No segundo caso, ainda que o Estado não exerça o comando da empresa, nela investe, e esse emprego de recursos e bens públicos é que justifica a tutela específica da lei anticorrupção". O afastamento da entidade do pólo passivo da demanda, entretanto, em cognição cautelar sumária, é precipitado, visto que, em relação às verbas federais a própria entidade, como pessoa jurídica de direito privado, pode ser sujeito ativo do ato ilícito, respondendo ela própria por eventual dano.

Em relação aos demais requeridos não se verifica, em princípio, ilegitimidade passiva, visto que enquadrados nas disposições dos arts. 2º. e 3º. da Lei n. 8.429, de 1992. Com efeito, o conceito de agente público que pode ser sujeito ativo do ato de improbidade é bastante alargado no art. 2º. da Lei n. 8.429, de 1992, incluindo o art. 3º. da referida lei, ainda, particulares que não tenham a condição de agente público, mas com ele participem ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem. O autor citado (Wallace Paiva Martins Júnior, ob.cit., p. 277), referindo Antônio José de Mattos Neto, assevera que "*os arts. 1º., 2º. e 3º. da Lei n. 8.429/92 devem ser conjugados com o art. 70 da Constituição Federal, resultando 'daí que qualquer pessoa física ou entidade privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta assumam obrigações pecuniárias, igualmente estão alcançados pelo império da Lei de Improbidade'*".

Afasto, ainda, o litisconsórcio passivo necessário do Teatro Estatal Acadêmico Bolshoi da Rússia, alegado na inicial, porquanto não há alegação de improbidade deduzida contra referida entidade nem requerimento de medida cautelar específica diretamente contra ela dirigida. Não se configura, assim, em relação à referida entidade, ao menos na presente cautelar, a hipótese do art. 47 do Código de Processo Civil.

Cabe, então, por fim, a análise do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos concorrentes que autorizam o deferimento de medidas cautelares.


Juíza Luisa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 12

O *fumus boni juris*, na espécie, corresponde à viabilidade da configuração do ato de improbidade e da imputação de sua autoria.

Os atos descritos na inicial, em cognição sumária, guardam forte viabilidade de configurarem atos de improbidade, visto que praticados nas circunstâncias dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.429, de 1992, contra o patrimônio público federal, estadual e municipal, em face da origem das receitas atingidas, enquadrando-se algumas das ações descritas no rol exemplificativo dos arts. 9º (inciso VIII), 10 (inciso VIII) e 11 (inciso VI) da Lei n. 8.429, de 1992. Com efeito, são graves e atentam contra os princípios da Administração Pública, sobretudo o da moralidade, as alegações (1) de pagamentos à representante do Teatro Bolshoi de Moscou, mediante depósito em conta em paraíso fiscal, sem efetiva comprovação do repasse da verba ao representado, especialmente quando há notícia de que a mesma pessoa (Antônio João Ribeiro Prestes) é simultaneamente procurador e proprietário da empresa representante, sem revelar a condição formalmente nos atos de que participa, bem como quando há notícia do encerramento há longa data das atividades da empresa representante, constituída fora do território nacional; (2) de pagamento de serviços de agenciamento e consultoria, contratados com pessoas que têm vínculo com a entidade contratante, especialmente quando beneficiária de verbas públicas; (3) de falta de prestação de contas dos recursos públicos obtidos, a gerar dúvida quanto à efetiva origem da receita e respectiva despesa; e (4) de pagamento duplo de remuneração de profissionais estrangeiros. Como refere Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 15ª edição, São Paulo, Atlas, 2003, p. 670), “*não é fácil estabelecer distinção entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A rigor, pode-se dizer que são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a idéia de honestidade na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que asseguram a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.*” De ser frisado, ainda, que, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.429, de 1992, a aplicação das sanções previstas na lei e, portanto, também o deferimento de medidas que a asseguram, independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público e da aprovação ou rejeição de contas por órgão de controle interno ou Tribunal de Contas.

Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 13

Por outro lado, os autos apresentam prova documental suficiente para a demonstração do *fumus boni juris*, inclusive quanto ao envolvimento das pessoas físicas e jurídicas apontadas no pólo passivo da demanda. Em relação a Sérgio Ayres Filho e Luiz Carlos Meinert, entretanto, o simples exercício do cargo de Diretor Administrativo Financeiro do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, sem descrição específica de suas condutas ou participações nos atos que se alegam ímprobos na inicial, é insuficiente para o deferimento liminar das medidas cautelares contra eles requeridas.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado apenas em relação à parte das medidas requeridas. É que o afastamento provisório do agente público, referido no art. 20 da Lei n 8.429, de 1992, tem o *periculum in mora* caracterizado exclusivamente pela necessidade da instrução processual, demonstrado que o agente pode prejudicá-la, fazendo perecer provas ou exercendo influência sobre testemunhas, sendo certo que nada é alegado nesse sentido na inicial. O pedido de afastamento dos réus referidos na inicial é postulado apenas para evitar novos atos de improbidade administrativa ou a continuidade deles, fundamento que não serve ao deferimento da medida restritiva, ainda mais em se tratando, em princípio, de entidade privada, visto que o único requisito legal estabelecido para a concessão da medida é a conveniência da instrução processual (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429, de 1992). As medidas cautelares decorrentes do requerido afastamento provisório, quais sejam, a nomeação de interventor federal e a vedação de ingresso dos requeridos na sede do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, assim, perdem objeto.

Também não visualizo, por ora, *periculum in mora* para o deferimento de medida de indisponibilidade de contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelos requeridos, visto que sequer quantificado eventual enriquecimento ilícito ou dano ao erário cuja reversão ou ressarcimento a indisponibilidade visa resguardar. Suficiente, por ora, a indisponibilidade de bens imóveis e veículos como requeridos na inicial, podendo a indisponibilidade ser ampliada a qualquer tempo, principalmente se localizadas aplicações financeiras no exterior ou em alto valor.

Incabível, por outro lado, a medida cautelar requerida contra a Paramount Advisory Services, para depósito judicial dos valores que lhe são

Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 14

devidos por força de contrato firmado com o Município de Joinville, visto que a referida pessoa jurídica não é parte no processo.

Por fim, não tem cabimento, ainda, a medida requerida para determinação de deflagração de ação fiscal contra os requeridos, visto que o lançamento fiscal é ato obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN), prescindindo de ordem judicial para sua deflagração.

As demais medidas se mostram adequadas para a instrução da causa principal e resguardo da efetividade de eventual reparação de dano ou de reversão de enriquecimento ilícito, estando previstas expressamente no texto da Lei nº 8.429, de 1992, como referido. A indisponibilidade de bens pode ser acrescentado o depósito judicial de valores devidos pelos agenciamentos de patrocínio e consultoria sob suspeita e a quebra dos sigilos fiscal e bancário pode ser enquadrada no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.429, de 1992, sendo certo ainda que os sigilos bancário e fiscal não são absolutos, cedendo ao interesse público, presente na espécie. O *periculum in mora* que justifica o deferimento cautelar das medidas decorre da possibilidade concreta de dilapidação de patrimônio, mormente quando mantida conta de depósito no exterior, bem como da inexistência de prestação de contas formal aos órgãos de origem dos recursos protegidos pela Lei de Improbidade.

PELO EXPOSTO, recebo em parte a inicial, excluindo da lide o Município de Joinville e a Fundação Cultural de Joinville, e defiro, em parte, as medidas liminares requeridas na inicial, para:

(a) determinar a indisponibilidade de bens imóveis e automóveis de Silvio Snecikovski, Antônio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda., Progress Assessoria e Representação Ltda., NBQ Assessoria e Representação Ltda., ZAIT ZTR do Brasil Representações Ltda., Joseney Braska Negrão, devendo a Secretaria providenciar a averbação da indisponibilidade nos imóveis indicados pelo Ministério Público, além de adotar as providências requeridas nas letras a, b e c do item 1.1 do pedido formulado na inicial;


Juíza Luisa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 15

(b) vedar até decisão final da presente cautelar novos contratos de agenciamento, assessoria ou consultoria entre o Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil e Antônio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda., Progress Assessoria e Representação Ltda., NBQ Assessoria e Representação Ltda., ZAIT ZTR do Brasil Representações Ltda. ou Joseney Braska Negrão;

(c) determinar ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil o depósito de valores eventualmente ainda devidos a Antônio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda., Progress Assessoria e Representação Ltda., NBQ Assessoria e Representação Ltda., ZAIT ZTR do Brasil Representações Ltda. ou Joseney Braska Negrão em razão dos contratos de agenciamento e de consultoria firmados entre as partes;

(d) determinar a realização de auditoria no Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, abrangendo o período de 1999 até a data de encerramento da auditoria.

Nomeio auditor o contador Rainoldo Uessler, CRC/SC 6319, de endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar proposta de honorários a serem adiantados, mediante depósito judicial, pelo Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, podendo ainda formar e indicar equipe de trabalho. Fixo o prazo de três meses para conclusão dos trabalhos, cuja data de início será oportunamente fixada.

(e) determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal dos requeridos Silvio Sniecikovski, Antônio João Ribeiro Prestes, R. Prestes Representações Internacionais Ltda., Progress Assessoria e Representação Ltda., NBQ Assessoria e Representação Ltda., ZAIT ZTR do Brasil Representações Ltda., Joseney Braska Negrão, determinando a expedição de ofício ao Banco Central e, após, às instituições bancárias em que forem localizadas conta de depósito ou aplicação financeira, requisitando extratos e informações a ela pertinentes, do período de 1999 a 2004, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia das declarações de rendimentos e bens das referidas pessoas, relativamente aos anos de 1999 a 2004;

Com a vinda das informações decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal, o feito passa a tramitar em segredo de justiça. Anote-se.

Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville – Processo nº 2004.72.01.006916-1 – Decisão – fl. 16

Indefiro o litisconsórcio passivo necessário requerido na inicial em relação ao Teatro Estatal Acadêmico Bolshoi da Rússia.

Notifiquem-se na forma do § 3º. do art. 17 da Lei n. 8.429, de 1992, com a redação da Lei n. 9.366, de 1996, a União, o Estado de Santa Catarina, o Município de Joinville, a Fundação Cultural de Joinville e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Retifiquem-se a autuação e o registro do processo, excluindo-se o Município de Joinville e a Fundação Cultural de Joinville do pólo passivo da demanda.

Intimem-se e cite-se os réus.

Intimem-se o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Ministério Público Federal, mediante vista pelo prazo de 24 horas.

Joinville, 14 de dezembro de 2004.

Luísa Hickel Gamba, Juíza Federal
da 2ª Vara Federal de Joinville

Juíza Luísa Hickel Gamba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUCICIÁRIA DE SANTA CATARINA
Segunda Vara de Joinville

CONCLUSÃO

Ao(s) 7 dia(s) do mês de Julho de 2005,
faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal.

Secretaria da 2ª Vara de Joinville

Processo nº 2004.72.01.006916-1

DESPACHO:


1. Defiro o pedido de ingresso no feito, formulado pela União à fl. 3913, nos termos da decisão de fls. 2897/2900. Retifiquem-se a autuação e o registro do presente feito, para dele incluir a União no pólo ativo.

2. Em face da certidão de fls. 3922/3, que dá conta de divergência no número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da ré NBQ Assessoria e Representação Ltda, informado na inicial, reitere-se a expedição de ofícios aos Oficiais de Registros de Imóveis, Corregedorias de Registros de Imóveis e DETRAN, bem como ao Banco Central, nos termos da decisão liminar de fls. 676/691, itens "a" e "e", a fim de dar efetividade às medidas adotadas.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o alegado à fl. 3927, bem como à União, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Intimem-se.

Joinville. 07 / 2005


Alessandra Angiński Cotosky, Juíza Federal Substituta
da 2ª Vara de Joinville/SC